



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025.

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador  
ISMAEL SILVA - PP

EMENTA

*“Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências*

### TEXTO

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É assegurado o direito de crianças e adolescentes a um desenvolvimento com dignidade, livres da influência do uso de drogas ilícitas e do crime organizado, observadas as condições que lhes garantam proteção integral.

**Art. 2º** A produção cultural destinada ao público infantojuvenil deve respeitar os princípios da proteção integral, sem fomentar condutas como o uso de drogas ilícitas ou a apologia ao crime organizado.

**Art. 3º** Cabe ao Município de Teresina, em parceria com a sociedade, assegurar, com prioridade absoluta, a proteção de crianças e adolescentes contra influências nocivas como o crime organizado e o uso de drogas ilícitas.

**Art. 4º** O Município de Teresina deve instituir mecanismos que previnam a violência e a exploração de crianças e adolescentes, assegurando sua exposição apenas a manifestações culturais que não incentivem condutas ilícitas.







**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

**Art. 5º** A Administração Pública não poderá contratar shows, artistas ou eventos de caráter infantojuvenil que contenham, durante a apresentação, apologia ao crime organizado ou uso de drogas ilícitas.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pelos menores são solidariamente responsáveis, caso estes estejam presentes em evento que viole a presente proibição sem observação da classificação indicativa.

**Art. 6º** Em todos os contratos de shows, artistas ou eventos de caráter infantojuvenil, deve constar cláusula que proíba expressamente a apologia ao uso de drogas ilícitas ou crime organizado.

§ 1º O descumprimento enseja a rescisão contratual imediata, aplicação de sanções e multa de 100% do valor do contrato, cujo valor deve ser revertido à rede municipal de educação.

§ 2º Qualquer pessoa ou entidade poderá efetuar denúncia junto à Ouvidoria ou órgão competente do Município em caso de descumprimento.

**Art. 7º** Fica vedado ao Município de Teresina patrocinar, apoiar, divulgar ou dar publicidade a eventos que promovam apologia ao crime organizado ou uso de drogas ilícitas.

Parágrafo único. O descumprimento desta vedação sujeita o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência imediata para todos os contratos celebrados a partir dessa data.

**Art. 10.** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 03 de Setembro de 2025.

**Ismael do Nascimento Silva**  
**Vereador em Teresina (PP)**





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Teresina, normas de proteção à criança e ao adolescente quanto à sua exposição a manifestações culturais que façam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, consolidando o dever do Poder Público de garantir um desenvolvimento digno, saudável e livre de influências que comprometam sua formação moral, social e intelectual.

A proposta está plenamente alinhada ao que dispõe a **Constituição Federal de 1988**, especialmente em seu artigo 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. Tal comando constitucional é reiterado pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que adota o princípio da proteção integral e o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da pessoa em formação.

No atual contexto social, observa-se com preocupação o crescimento de conteúdos culturais, artísticos e midiáticos que, direta ou indiretamente, promovem ou naturalizam condutas ilícitas — como o uso de drogas, a glamourização do tráfico e a exaltação de facções criminosas — sobretudo em produções que, embora destinadas ao público geral, têm amplo alcance entre crianças e adolescentes. A presença desses conteúdos em shows, músicas, apresentações artísticas e eventos públicos constitui fator de **risco à formação ética e social dos jovens**, podendo contribuir para a banalização da violência e a normalização de práticas delituosas.

Ao vedar a contratação, promoção ou financiamento, por parte da Administração Pública Municipal, de eventos infantojuvenis que contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, o projeto não interfere na liberdade de expressão artística, mas busca **conciliar tal liberdade com os princípios constitucionais da proteção à infância e juventude**. Ressalta-se que o Estado tem o dever de **não patrocinar e não endossar, direta ou indiretamente, manifestações que contrariem o interesse superior da criança e do adolescente**, conforme previsto em





tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a **Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)**.

O projeto estabelece, ainda, medidas preventivas e sancionatórias, como a inserção de cláusulas contratuais específicas nos instrumentos firmados com artistas e produtores culturais, prevendo a rescisão e aplicação de penalidades em caso de descumprimento. Tal mecanismo visa **resguardar o erário, proteger a política cultural pública e garantir a observância da legislação vigente**, assegurando que os recursos públicos sejam destinados a manifestações que promovam a cidadania, a educação e o bem-estar social.

Importante destacar que o projeto também estabelece **responsabilidade compartilhada** com os responsáveis legais dos menores, no que se refere à observância da classificação indicativa de eventos, reforçando o papel das famílias na proteção da infância e no exercício consciente do direito à participação cultural.

Trata-se, portanto, de uma medida que **não censura a produção artística**, mas **orienta o papel do Poder Público na promoção de uma cultura voltada à cidadania, à educação e à prevenção da violência e do uso de entorpecentes**, com especial atenção ao público infantojuvenil, reconhecido como prioridade absoluta nas políticas públicas.

Dessa forma, a presente proposta legislativa reveste-se de **relevante interesse público**, devendo ser acolhida como um instrumento legítimo e necessário à promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, à valorização de manifestações culturais responsáveis e à construção de uma cidade mais justa, segura e comprometida com a formação das futuras gerações.

Assim, confiando no compromisso desta Casa Legislativa com a proteção da infância e juventude de Teresina, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva

Vereador em Teresina (PP)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.